



**MENSAGEM Nº 23/2016**

Nº do Processo: 2024/2016      Data: 25/04/2016

Veto n.º 4/2016

Autoria: CLAYTON ROBERTO MACHADO

Assunto: Veto Parcial ao P.L. n.º 25/16, que dá nova redação ao Parágrafo único, do artigo 1º, e revoga os artigos 7º e 9º, da Lei nº 5.160 de 28 de julho de 2015. mens. 23/16)

**VEIONº 04**  
**ao P.L.nº 25/16.**

**Excelentíssimo Senhor Presidente**

**I. DA INTRODUÇÃO**

Cumprimentando Vossa Excelência, e nos termos do artigo 53, inciso III, artigo 54, *caput*, e artigo 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, encaminho-lhe as **RAZÕES DE VETO PARCIAL**, referentes ao art. 2º do Projeto de Lei nº 25/2016, que *“dá nova redação ao parágrafo único do art. 1º e revoga os artigos 7º e 9º da Lei nº 5.160 de 28 de julho de 2015 e dá outras providências”*, remetido a este Poder Executivo através do **Autógrafo nº 15/2016**, conforme comunicado tempestivamente através do **Ofício nº 547/16-DTL/SAJ/P**, com fundamento nos elementos constantes nos autos do processo administrativo nº 428/2015-PMV.

Importa destacar que este Executivo, em consonância com os ditames e princípios constitucionais, notadamente os concernentes à Administração Pública (legalidade, moralidade, impessoalidade, eficiência, publicidade, supremacia do interesse público sobre o particular etc.), adotou a postura de sancionar projetos de lei que – a seu critério – não contenham ilegalidades e inconstitucionalidades em seu bojo, visando a preservação do interesse público.

**II. DA CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO**

O art. 2º do projeto de lei referido contém disposições que contrariam o interesse público, como demonstrar-se-á a



seguir, apesar deste Poder Executivo reconhecer os louváveis esforços da Comissão de Justiça e Redação, autora da propositura, em aprimorar a legislação urbanística.

O art. 2º do projeto de lei ora vetado faz menção aos artigos 7º e 9º da Lei 5.160/15 *in verbis*:

**PROJETO DE LEI**

*Art. 2º. São revogados em inteiro teor os artigos 7º e 9º da Lei 5.160, de 28 de julho de 2015.*

Já os mencionados artigos 7º e 9º têm a seguinte redação, *in verbis*:

*Art. 7º. Os requerimentos protocolizados na Administração Municipal com fundamento nas Leis citadas no art. 9º deverão adaptar-se às disposições ora estabelecidas.*

*Art. 9º. Revogam-se as Leis ns. 3.724/2003, 3.768/2004, 4.046/2006, 4.463/2009, 4.517/2010, 4.593/2010, 4.787/2012, 4.839/2013 e 4.989/2014.*

Isso posto, é necessário o veto ao mencionado art. 2º do projeto de lei, vez que sua promulgação acabará por paralisar por completo as tramitações de processos administrativos que versem sobre regularizações de construções clandestinas ou irregulares, como demonstrar-se-á a seguir:

Diversas leis antigas que estabelecem procedimentos distintos para aprovações de processos de regularização de construções clandestinas ou irregulares foram revogadas pela Lei nº 5.160/15, através de seu art. 9º, de modo a unificar as ações e análises das áreas técnicas da Municipalidade, buscando simplificar a tramitação processual e garantir maior segurança jurídica a todos os envolvidos, quais sejam, munícipes, responsáveis técnicos e servidores.



Com tais revogações, todos os processos em curso passaram a ser apreciados tecnicamente única e exclusivamente com base nos procedimentos estabelecidos pela Lei nº 5.160/15, como determina seu art. 7º, respeitados, obviamente, o direito adquirido e o ato jurídico perfeito daqueles projetos que já tivessem sido aprovados em data anterior à promulgação da Lei nº 5.160, ou seja, 28 de julho de 2015.

Assim, caso os artigos 7º e 9º sejam revogados, haverá um vácuo legal para a apreciação dos processos em curso, vez que o ordenamento jurídico brasileiro, salvo raríssimas exceções, veda a utilização do instituto da repristinção. A respeito, refere-se a doutrina de MORAES (2001, p.519)<sup>1</sup>:

*Repristinção é o nome que se dá ao fenômeno que ocorre quando uma norma revogadora de outra anterior, que, por sua vez, tivesse revogado uma mais antiga, recoloca esta última novamente em estado de produção de efeitos. Esta verdadeira restauração de eficácia é proibida em nosso Direito, em nome da segurança jurídica.*

No mesmo sentido, a doutrina de ARAUJO e NUNES JR. (2010, p.37)<sup>2</sup>:

*A repristinção apresenta importância exclusivamente teórica, visto que antigo e consolidado entendimento jurisprudencial e doutrinário nega aplicação ao instituto.*

Ou seja, a singela revogação do artigo que revogou leis anteriores não faz com que as leis revogadas voltem a ter eficácia.

Ademais, a revogação do art. 7º, que trata dos procedimentos a serem utilizados nos processos em curso fará com que não

<sup>1</sup> MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional.

<sup>2</sup> ARAUJO, Luiz Alberto David. NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. Curso de Direito Constitucional.



haja regras para a aprovação dos projetos de regularização, o que – na prática – matará a Lei nº 5.160/15.

Desta forma, demonstrada está a incompatibilidade do art. 2º ora vetado com o ordenamento jurídico municipal.

### III. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em face do exposto, resguardando e enaltecendo a boa intenção na iniciativa sobre a matéria em questão, o art. 2º do projeto de lei é vetado da forma como se apresenta, uma vez que contraria o interesse público vigente.

Estas são as RAZOES que me obrigam a VETAR PARCIALMENTE o Projeto de Lei nº 25/2016, em seu art. 2º, as quais submeto à elevada apreciação dos dignos Edis que compõem esta Colenda Casa Legislativa.

Finalmente, informo que estão em curso estudos visando aprimorar a referida Lei nº 5.160/15, notadamente em dois pontos, quais sejam, os valores das multas e as colagens nas plantas dos projetos de regularização de construções clandestinas.

Contando com a compreensão dos ilustres Vereadores, renovo, ao ensejo, os protestos de minha elevada consideração e declarado respeito.

Valinhos, 19 de abril de 2016.

**CLAYTON ROBERTO MACHADO**  
Prefeito Municipal

Ao  
Excelentíssimo senhor  
**SIDMAR RODRIGO TOLOI**  
Presidente da Egrégia Câmara Municipal  
**Valinhos/SP**

(MBAC/mbac)



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.

Proc. Nº 2024/16

F.º 25

Presp.

Valinhos, 27 de abril de 2016.

À

**Diretoria Jurídica**

Conforme deliberação  
do Exmo. Senhor Presidente,  
encaminhamos o presente Veto Parcial  
n.º 4/16 ao Projeto de Lei n.º 25/16 e  
Ofício n.º 27/16 a esta Diretoria para  
opinar.

Att.,

**Marcos Fureche**  
Assistente Administrativo I  
Departamento Parlamentar



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.

Proc. Nº 2024/16

Fls. 06  
Presp. J

Parecer DJ nº 133/2016

Processo nº 2024/2016

Assunto: Veto Parcial ao art. 2º do Projeto de Lei nº 025/2016 - "Dá nova redação ao parágrafo único do artigo 1º e revogam os artigos 7º e 9º da Lei nº 5.160 de 28 de junho de 2015."

*À Diretora Jurídica*

*Dra. Ana Cláudia Mariante*

Trata-se de parecer jurídico relativo ao veto parcial do Senhor Prefeito ao art. 2º do Projeto de Lei nº 025/2016 que "dá nova redação ao parágrafo único do artigo 1º e revogam os artigos 7º e 9º da Lei nº 5.160 de 28 de junho de 2015."

Para tanto, nas razões do veto justifica que o referido dispositivo (art. 2º) da lei aprovada é contrário ao interesse público, posto que acarretará a paralisação das tramitações dos processos administrativos em curso, já que ao prever a revogação de artigo da Lei nº 5.160/2015 causará um "vácuo legal para a apreciação dos processos em curso", uma vez que o ordenamento brasileiro, como regra geral, veda a repristinação.

Assim sendo passamos a tecer nossas considerações.

A competência legal da Câmara para apreciação do veto consta do art. 117 do Regimento Interno e do art. 54 da Lei Orgânica em simetria com a Constituição Federal:

J

re



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.

Proc. Nº 2014/16

Fis. 07

Resd. 2

*"Art. 54. O Prefeito, entendendo ser o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, em quinze dias úteis, contados da data do recebimento, comunicando dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, o motivo do veto.*

*§ 1º. O veto deverá ser justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral de artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item.*

*§ 2º. O Prefeito, sancionando e promulgando a matéria não vetada, deverá encaminhá-la para publicação.*

*§ 3º. A Câmara deliberará sobre a matéria vetada, em um único turno de discussão e votação, no prazo de trinta dias de seu recebimento, considerando-se aprovada quando obtiver o voto favorável da maioria absoluta de seus membros.*

*§ 4º. Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será incluído na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.*

*§ 5º. Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito, para que promulgue a lei em quarenta e oito horas, caso contrário, deverá fazê-lo o Presidente da Câmara em igual prazo.*

*§ 6º. A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara."*

Nesses termos, analisando o processo legislativo do Projeto de Lei nº 25/2016 verificamos que o autógrafo foi recebido em 29/03/2016, portanto o prazo para a comunicação do veto expirou em 19/04/2016, conforme cópias em anexo.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.

Proc. Nº 224/16

Ps. 08

Presp. \*

Todavia, o Ofício nº 547/2016-DTL/SAJ/P que comunicou o veto parcial foi entregue na Câmara em 25/04/2016, ou seja, intempestivamente.

No sistema legal brasileiro, após o trâmite legislativo, o projeto de lei aprovado pelo Legislativo denominado de autógrafo é encaminhado ao Executivo para que o Prefeito o analise e decida se o sanciona ou se o veta.

O prazo para tanto é de 15 dias úteis (a contar da data de seu recebimento) sendo que o silêncio nesse período indica sanção tácita ao projeto nos termos do art. 66, § 3º da Constituição Federal, por simetria:

*"Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.*

*§ 1º - Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, ~~veta-lo à total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.~~*

*§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.*

*§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Presidente da República importará sanção."*

Após a emissão do veto, deve o Prefeito comunicar a Câmara e no prazo de 48 horas apresentar as razões que fundamentaram sua decisão.

Segundo Manoel Gonçalves Ferreira Filho em face dessa dupla exigência constitucional o veto tem caráter de ato composto por "dois atos, a manifestação de vontade negativa – a discordância – e a comunicação fundamentada.

J R





CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.

Proc. Nº 2024/16

Fls. 09  
resp. 7

*Assim, aquela, dentro da quinquena, impede a sanção tácita do projeto, mas, somente conjugada com esta, aperfeiçoa o veto, o que deve ocorrer nas quarenta e oito horas seguintes à quinquena. Desse modo, se não houver tempestivamente essa comunicação, o veto não se aperfeiçoou e sancionado estará o projeto.” (Curso de direito constitucional. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2007)*

O veto é parte da fase constitutiva do processo legislativo, a qual compreende a deliberação e a sanção, ou seja, é a fase de estudo e deliberação sobre o projeto proposto. Tal fase se completa com a apreciação pelo Executivo, do texto aprovado pelo Legislativo. Trata-se de intervenção do Executivo na construção da lei, em respeito ao princípio de freios e contrapesos consagrado na sistemática constitucional. Sendo que esta apreciação tanto pode resultar no assentimento ou sanção quanto na recusa ou o veto.

A sanção transforma em lei o projeto aprovado pelo Legislativo, ocorrendo expressa ou tacitamente. A sanção é expressa quando o Executivo dá sua concordância, de modo formal, no prazo de 15 dias contados do recebimento da proposição de lei, resultante de projeto aprovado pelo Legislativo. Já a sanção é tácita quando o Executivo deixa passar esse prazo sem manifestação de discordância.

Portanto, conforme a Constituição Federal a sanção pode ser expressa ou tácita. A segunda ocorre quando o Prefeito deixa esgotar o prazo sem assinar a proposição de lei hipótese em que o seu silêncio configura a sanção tácita. De modo que não é apenas a sanção expressa que tem o condão de transformar o projeto em lei, o silêncio do Executivo também o tem.

Recorrendo novamente aos ensinamentos de Manoel Gonçalves Ferreira Filho:

A  
S M



C.M.V.

Proc. Nº 2024/16

Fis. 10  
Resp. J

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*"É tácita, quando o Presidente deixa escoar esse prazo sem manifestação de discordância (art. 66, § 3º). A ausência de sanção no prazo constitucional de modo algum faz caducar o projeto, mas o torna lei, perfeita e acabada, porque é forma silente de sanção."*

Denota-se que o veto intempestivo é ineficaz, posto que o decurso dos quinze dias úteis gerou a integração no plano da existência, transformando o mero projeto em uma verdadeira lei, a qual deverá ser então promulgada pelo Presidente da Câmara em conformidade com a Lei Orgânica:


**"Art. 56.** A lei promulgada pelo Presidente da Câmara em decorrência de:

- I - sanção tácita pelo Prefeito, ou de rejeição de veto total, tomará o número em sequência às existentes;
- II - veto parcial, tomará o mesmo número já dado a parte não vetada."

Ante ao exposto, diante da intempestividade do ofício e das razões de veto sugerimos a descon sideração do ato do Executivo, declarando-se a ocorrência de sanção tácita e promovendo-se a promulgação da lei pelo Presidente.

É o parecer.

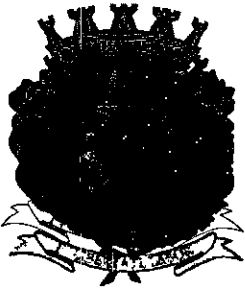
D.J., aos 29 de abril de 2016.

  
Aline Cristine Padilha  
Advogada

Revisado e de acordo:

  
Aparecida de Lourdes Teixeira  
Advogada

  
Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa  
Advogada



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS  
CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS  
ESTADO DE SÃO PAULO  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 2024/16  
Fls. 11

Do P.L. n.º 25/16 - Autógrafo n.º 15/16 - Proc. n.º 744/16

**CÓPIA**

**RECEBIMENTO**

Em 29 de 08 de 16  
as 10h10

(nome por extenso)  
Fernanda Letti de Barros Correia  
Agente Administrativo II  
D.T.L. / S.A.J.I.

Lei n.º

Dá nova redação ao parágrafo único do artigo 1º e revoga os artigos 7º e 9º da Lei nº 5.160 de 28 de julho de 2015.

**CLAYTON ROBERTO MACHADO**, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** O parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 5.160 de 28 de julho de 2015 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º. (..)

Parágrafo único. Aplicam-se as disposições do presente diploma legal aos requerimentos de aprovação de regularização de construções clandestinas ou irregulares constantes no registro aerofotogramétrico feito em agosto de 2013, desde que protocolizados na Prefeitura até 31 de dezembro de 2016."

**Art. 2º.** São revogados em inteiro teor os artigos 7º e 9º da Lei nº 5.160 de 28 de julho de 2015.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.

Proc. Nº 2024/16

Fis. 12

Fl. 02

Do P.L. n.º 25/16 - Autógrafo n.º 15/16 - Proc. n.º 744/16

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,  
aos

**CÓPIA**

**CLAYTON ROBERTO MACHADO**  
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Valinhos,  
aos 15 de março de 2016.

  
Sidmar Rodrigo Tolo  
Presidente

  
Israel Scupéharo  
1º Secretário

  
César Rocha Andrade da Silva  
2º Secretário

## Autógrafo n.º 15/2016 ao Projeto de Lei n.º 25/2016

C.M.V.

Proc. Nº 2024/16Fls. 13Presp. A

Data: 15/03/2016

Assunto: Autógrafo ao Projeto de Lei n.º 25/2016 - Dá nova redação ao Parágrafo único, do artigo 1º, e revogam os artigos 7º e 9º, da Lei nº 5.160 de 28 de julho de 2015.

## Tramitações

Remetente: Presidência

Destinatário: CLAYTON ROBERTO MACHADO

Envio: 29/03/2016 Prazo: 19/04/2016

Objetivo: ENCAMINHAMENTO PREFEITURA

Sequência: 1

Resposta: 04/04/2016

Complemento: Veto

## Documento Principal

| Documento                                | Data       | Assunto                                                                                                                 |
|------------------------------------------|------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Projeto de Lei n.º 25/2016 - LEGISLATIVO | 23/02/2016 | Dá nova redação ao Parágrafo Único, do artigo 1º, e revogam os artigos 7º e 9º, da Lei nº 5.160 de 28 de julho de 2015. |



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Ao Departamento Legislativo,

|                              |
|------------------------------|
| Câmara Municipal de Valinhos |
| Processo nº _____            |
| Fis. _____                   |
| Recebida _____               |

Segue conforme solicitado pela presidência da Casa, parecer da lavra da advogada Aline Cristine Padilha, referente ao Veto parcial ao Projeto de Lei nº 25/16, que dá nova redação ao parágrafo único do artigo 1º e revoga os artigos 7º e 9º da Lei 5160/2015, cujo parecer neste ato segue integralmente ratificado, conforme os fundamentos constantes às fls e por suas próprias razões de direito.

Para o que for do entendimento de Vossas Excelências.

Valinhos, 02 de maio de 2016

Ana Cláudia Mariante  
Diretoria Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO  
Valinhos, aos 29 de abril de 2016.

C.M.V.  
Proc. Nº 2004/16  
Fls. 15  
Resp. [assinatura]

Do Departamento Parlamentar ao

Senhor Presidente Vereador Sidmar Rodrigo Tolo

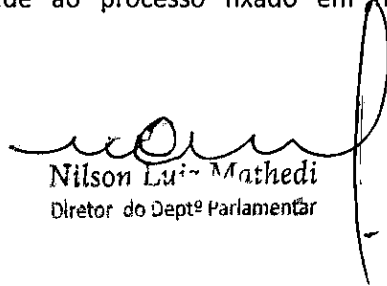
Com relação ao Veto Parcial do Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 25/2016, salvo melhor juízo de Vossa Excelência, apresento as seguintes considerações:

1. O Autógrafo nº 15/16, do Projeto, foi encaminhado e recebido no Protocolo da Prefeitura Municipal em 29 de março de 2016;
2. Os quinze dias úteis para promulgação (LOM: I, art. 54) venceu no dia 19 de abril de 2016;
3. 48 horas para comunicar o Veto Parcial (LOM: art. 54) venceria após o dia 20. O primeiro dia útil, após o dia 20, para completar o prazo de 48 horas seria dia 25 de abril de 2016, PORTANTO, SALVO MELHOR JUÍZO, o VETO PARCIAL ESTARIA DENTRO DO PRAZO LEGAL

Assim sendo, DOIS são os caminhos a serem seguidos:

1. Sanctionar o Projeto da forma que foi aprovado em Plenário como sugere o Departamento Jurídico da Casa, ou
2. Colocar o mesmo em apreciação de Plenário, na próxima Sessão e dar continuidade ao processo fixado em nossa Lei Orgânica Municipal.

Atenciosamente.

  
Nilson Luiz Mathedi  
Diretor do Deptº Parlamentar

*Intendido neste data  
o Proc. 2004/16 ao  
Presidente Provisório.*







Ofício nº 547/2016-DTL/SAJI/P

Valinhos, em 19 de abril de 2016.

Excelentíssimo senhor Presidente:

C.M.V.  
Proc. Nº 2024/16  
Fls. 17  
Resp. \_\_\_\_\_

**OFÍCIO**  
**Nº 27 / 2016**

Cumprimentando Vossa Excelência, comunico-lhe que, nos termos do artigo 54, "caput", da Lei Orgânica do Município de Valinhos, **VETEI PARCIALMENTE** o Projeto de Lei nº 25/2016, Autógrafo nº 15/2016, de autoria da Comissão de Justiça e Redação, que *"dá nova redação ao parágrafo único do art. 1º e revoga os artigos 7º e 9º da Lei nº 5.160, de 28 de julho de 2015 e dá outras providências, notadamente seu art. 2º, consoante os elementos constantes nos autos de processo administrativo nº 428/2015-PMV"*

Esclareço, por oportuno, que as razões de veto serão encaminhadas no prazo legal estabelecido no artigo 54, "caput", e em seu § 1º, da Lei Orgânica do Município de Valinhos, adiantando a existência de inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha elevada consideração e já patenteado respeito.

**CLAYTON ROBERTO MACHADO**  
Prefeito Municipal

À  
Sua Excelência, o senhor  
**SIDMAR RODRIGO TOLOI**  
Presidente da Egrégia Câmara Municipal de

**Valinhos**

(MBAC/mbac)

PL. n.º 25/16 - Autógrafo n.º 15/16 - Proc. n.º 744/16-CMV - Proc. n.º 428/2015-PMV

**LEI Nº 5.266, DE 25 DE ABRIL DE 2016**

Dá nova redação ao parágrafo único do artigo 1º da Lei n.º 5.160 de 28 de julho de 2015:

**CLAYTON ROBERTO MACHADO**, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** O parágrafo único do artigo 1º da Lei n.º 5.160 de 28 de julho de 2015 passa a ter a seguinte redação:

**Art. 1º.** (...) Parágrafo único. Aplicam-se as disposições do presente diploma legal aos requerimentos de aprovação de regularização de construções clandestinas

ou irregulares constantes no registro aerofotogramétrico feito em agosto de 2013, desde que protocolizados na Prefeitura até 31 de dezembro de 2016.

**Art. 2º. V E T A D O.**

**Art. 3º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos, aos 25 de abril de 2016.

**CLAYTON ROBERTO MACHADO**  
Prefeito Municipal

**CLAUDIO ROBERTO NAVA**  
Secretário de Assuntos Jurídicos e Institucionais

**SILNEY FABIANO MENDES FIORI**  
Secretário de Planejamento e Meio Ambiente

Conferida, numerada e datada neste Departamento, na forma regulamentar Projeto de Lei de iniciativa da Comissão de Justiça e Redação.

Marcus Bovo de Albuquerque Cabral  
Departamento Técnico-Legislativo  
Secretaria de Assuntos Jurídicos e Institucionais

**DECRETOS**

**DECRETO Nº 9.179 DE 26 DE ABRIL DE 2016**

Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar.

**CLAYTON ROBERTO MACHADO**, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município,

**DECRETA:**

**Art. 1º.** É aberto um crédito adicional suplementar no valor de R\$ 930.000,00 (novecentos e trinta mil reais) a fim de suplementar as seguintes dotações do orçamento:

|                           |                                                          |            |                   |
|---------------------------|----------------------------------------------------------|------------|-------------------|
| <b>02.05.00</b>           | <b>SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS E INSTITUCIONAIS</b> |            |                   |
| 02.05.01                  | Gabinete do Secretário                                   |            |                   |
| 0412201312.143/4490.52.00 | Equipamentos e Material Permanente                       | R\$        | 1.000,00          |
|                           | Subtotal                                                 | R\$        | 1.000,00          |
| <b>02.10.00</b>           | <b>SECRETARIA DA SAÚDE</b>                               |            |                   |
| 02.10.02                  | Fundo Municipal de Saúde                                 |            |                   |
| 1030201142.079/3390.39.00 | Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica           | R\$        | 600.000,00        |
|                           | Subtotal                                                 | R\$        | 600.000,00        |
| <b>02.20.00</b>           | <b>SECRETARIA DE PATRIMÔNIO E ARQUIVO PÚBLICOS</b>       |            |                   |
| 02.20.01                  | Gabinete do Secretário                                   |            |                   |
| 0412201312.147/3390.39.00 | Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica           | R\$        | 30.000,00         |
|                           | Subtotal                                                 | R\$        | 30.000,00         |
| <b>02.21.00</b>           | <b>SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS</b>           |            |                   |
| 02.21.01                  | Gabinete do Secretário                                   |            |                   |
| 0412201312.148/3390.39.00 | Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica           | R\$        | 299.000,00        |
|                           | Subtotal                                                 | R\$        | 299.000,00        |
|                           | <b>TOTAL GERAL</b>                                       | <b>R\$</b> | <b>930.000,00</b> |

**Art. 2º.** O crédito aberto no artigo anterior será coberto com os recursos provenientes da anulação parcial das dotações abaixo especificadas, com fundamento no disposto no artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, na seguinte conformidade:

|                           |                                                          |            |                   |
|---------------------------|----------------------------------------------------------|------------|-------------------|
| <b>02.05.00</b>           | <b>SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS E INSTITUCIONAIS</b> |            |                   |
| 02.05.01                  | Gabinete do Secretário                                   |            |                   |
| 0412201102.086/4490.91.00 | Sentenças Judiciais                                      | R\$        | 523.312,62        |
|                           | Subtotal                                                 | R\$        | 523.312,62        |
| <b>02.08.00</b>           | <b>SECRETARIA DA FAZENDA</b>                             |            |                   |
| 02.08.01                  | Gabinete do Secretário                                   |            |                   |
| 9999999992.104/9999.99.00 | Reserva de Contingência                                  | R\$        | 376.687,38        |
|                           | Subtotal                                                 | R\$        | 376.687,38        |
| <b>02.20.00</b>           | <b>SECRETARIA DE PATRIMÔNIO E ARQUIVO PÚBLICOS</b>       |            |                   |
| 02.20.01                  | Gabinete do Secretário                                   |            |                   |
| 0412201312.051/3390.36.00 | Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física             | R\$        | 30.000,00         |
|                           | Subtotal                                                 | R\$        | 30.000,00         |
|                           | <b>TOTAL GERAL</b>                                       | <b>R\$</b> | <b>930.000,00</b> |

**Art. 3º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Valinhos, 26 de abril de 2016.

**CLAYTON ROBERTO MACHADO**  
Prefeito Municipal

**CLAUDIO ROBERTO NAVA**  
Secretário de Assuntos Jurídicos e Institucionais

**ODEISMAR DE BRITO**

Chefe de Gabinete do Prefeito Respondendo pela Secretária da Fazenda

Redigido e lavrado consoante os elementos constantes no processo administrativo nº 10.134/15-PMV, e na C.I. nº 71/2016-D.F./S.F.

Marcus Bovo de Albuquerque Cabral  
Departamento Técnico-Legislativo  
Secretaria de Assuntos Jurídicos e Institucionais

**DECRETO Nº 9.180 DE 28 DE ABRIL DE 2016**

Institui a "Operação Estiagem 2016", e dá outras providências.

**CLAYTON ROBERTO MACHADO**, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município,

**CONSIDERANDO** a existência da Defesa Civil em Valinhos desde 1978;

**CONSIDERANDO** que a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil de Valinhos foi reestruturada através dos Decretos nºs 6.270 e 6.414;

**CONSIDERANDO** a criação do Departamento de Coordenação da Defesa Civil, através da Lei nº 4.395, como unidade operacional da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil;

**CONSIDERANDO** que a Defesa Civil compreende o conjunto de medidas preventivas, socorro, assistência e recuperação, destinadas tanto a evitar as consequências danosas de eventos, previsíveis, quanto a preservar o moral da população e restabelecer o bem estar social, quando da ocorrência desses eventos;

**CONSIDERANDO** que a Defesa Civil de Valinhos está integrada no Sistema Estadual de Defesa Civil;

**CONSIDERANDO** ser imprescindível manter, em condições excepcionais de acionamento o complexo administrativo para atendimentos de emergência da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil de Valinhos, em face do período de

maior seca do ano;

**CONSIDERANDO** a necessidade de minimizar os efeitos previsíveis que acometem o Município de Valinhos no período de estiagem, de otimizar os recursos existentes e de antecipar os riscos, articulando a participação das secretarias municipais envolvidas, órgãos de atendimento emergencial e a própria comunidade;

**CONSIDERANDO** os elementos constantes nos autos do processo administrativo nº 7.195/2012-PMV,

**DECRETA:**

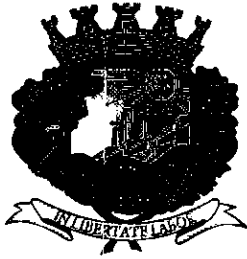
**Art. 1º.** É instituída a "Operação Estiagem 2016", visando a condução de ações de caráter eminentemente preventivo pela Coordenadoria Municipal de Defesa Civil e por uma "Unidade operacional - Departamento de Coordenação da Defesa Civil" - no período compreendido entre o dia 01 de maio e o dia 30 de setembro de 2016, tendo em vista a incidência de baixa umidade do ar, de quedas bruscas de temperatura e de estiagem que ocorrem no período.

Parágrafo único. O período referido no caput poderá ser modificado caso as condições meteorológicas exijam.

**Art. 2º.** Compete à Coordenadoria Municipal de Defesa Civil:

I. a elaboração e a coordenação do Plano de Contingência de Defesa Civil de Valinhos;

II. analisar as previsões meteorológicas fornecidas pelo Centro de Gerenciamento



C.M.V. 9224/16  
Proc. N.º 19  
Fls. 19  
Resp. [Signature]

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PARA ORDEM DO DIA DE 10/05/16

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE